



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13984.000694/2001-90
Recurso nº 144.890 Voluntário
Acórdão nº 3803-000.104 – 3ª Turma Especial
Sessão de 11 de agosto de 2009
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente MADEPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA
Recorrida DRJ - RIBEIRAO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. INSUMOS.

Os conceitos de produção, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os admitidos na legislação aplicável ao IPI, não abrangendo as despesas com energia elétrica e combustível.

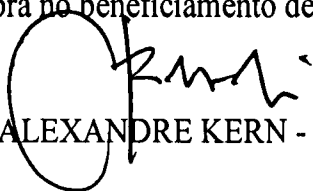
CRÉDITO PRESUMIDO. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. MÃO-DE-OBRA.

A parcela de mão-de-obra destacada na nota fiscal de retorno de industrialização por encomenda, com suspensão de IPI e sem a incorporação de insumos adquiridos ou importados pelo executor da encomenda, constitui mera cobrança a título de prestação de serviços, não abrangida pelo conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, e é excluída do cálculo do benefício fiscal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª turma especial do terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencido o(s) Conselheiro(s) Ivan Allegreti, que votou pela admissão, na base de cálculo do benefício, do custo da mão-de-obra no beneficiamento de insumos realizado por terceiros.


ALEXANDRE KERN - Presidente


DANIEL MAURÍCIO FEDATO – Relator

EDITADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Carlos Henrique Martins de Lima, Hécio Lafeta Reis e Ivan Allegretti.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário tempestivo manejado pela Recorrente onde solicita o reconhecimento de créditos de IPI.

Irresigna-se a interessada, já contra o Despacho Decisório proferido pela Delegacia da Receita Federal de Lages – SC, que não acatou integralmente o pleito almejado, indeferindo parte do Pedido de Ressarcimento dos referidos créditos.

Ocorre que o AFRF julgou que os créditos não são procedentes, considerando que foram indevidamente compensados, pois mediante a análise dos dados relativos aos insumos empregados no processo produtivo e utilizados no cálculo do benefício, constatou-se o uso indevido de despesas com combustíveis, energia elétrica e de prestação de serviços, pelo fato de que estes não representam matérias-primas ou produtos intermediários que se inserem no processo de transformação do qual resultará a mercadoria industrializada.

Mediante insatisfação da decisão, apresentou sua manifestação de inconformidade e defesa a este Conselho, solicitando reconhecimento dos créditos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro DANIEL MAURÍCIO FEDATO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende as demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

O presente recurso trata-se de pedido de ressarcimento do crédito presumido do Imposto sobre Produto Industrializado – IPI, correspondente às contribuições para o PIS/Pasep e COFINS, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de insumos utilizados no processo produtivo de produtos destinados à exportação, de acordo com o disposto na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, Portaria MF nº 38 de 27 de fevereiro de 1997, Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, Instrução Normativa SRF nº 23, de 13 de março de 1997 e Instrução Normativa SRF nº 103 de 30 de dezembro de 1997, referente ao período em epígrafe, correspondente ao valor citado nos autos, cumulado com pedido de compensação e ressarcimento.

Mediante análise dos dados relativos aos insumos empregados no processo produtivo e utilizados no cálculo de benefício, constatou-se o uso indevido de despesas com combustíveis, energia elétrica e de prestação de serviços, pelo fato de que estes não

representam matérias-primas ou produtos intermediários que se inserem no processo de transformação do qual resultará a mercadoria industrializada.

Vê-se, pois, que o consumo de combustíveis, energia elétrica e prestação de serviços de industrialização por encomenda, embora façam parte dos custos de produção, não ensejam direito ao crédito de IPI, visto que não representam matérias-primas ou produtos intermediários conforme definido pelo artigo 1º da Lei 9.363, de 13 de dezembro de 1996.

Acresce observar no caso que o direito ao crédito está disciplinado no Art. 3º da Lei 9.363/96, onde o custo da prestação do serviço não é incluída no conceito de crédito fiscal, mas exclusivamente o das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, componentes básicos para o cálculo do crédito.

Louvo-me no parecer Normativo CST (Coordenação do Sistema de Tributação) nº 65, de 1979, sob o qual fundamento meu entendimento e registro que o contribuinte não é optante do regime instituído pela Lei 10.276/2001, tudo conforme instrução processual, que adoto como fundamento para decidir.

Do exposto, nego provimento ao recurso.



DANIEL MAURÍCIO FEDATO